



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 4716/2026

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pelo gabinete da presidência *cujo* objeto se define na ***Implantação de marcos inaugurais padrão Governo de Sergipe em diversos municípios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Projeto Básico.***

2. Necessidade da contratação supra, segundo a gerência demandante, fls.21:

"(...) Considerando a necessidade de confecção e instalação de marcos inaugurais para serem utilizados nas obras da DESO, obedecendo aos padrões adotados pelo Governo do Estado de Sergipe nas demais obras por ele realizadas."

3. Impende ressaltar que a dispensa **fora realizada** nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, com instrução adequada do procedimento.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o *"elemento de despesa"* não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo

"gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços de implantação de marcos inaugurais, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Destacamos.)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou planilha ORSE, fls.49, estimando o preço e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa ESTRUTURAL-ESTRUTURAS MET. E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ com o nº 05.976.727/0001-22 proposta no valor global de **R\$ 85.128,12 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e doze centavos)**, Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

Pela presente submetemos à apreciação dessa CPL a nossa proposta relativa à licitação em epígrafe, declarando que:

a) Executaremos os serviços de **IMPLANTAÇÃO DE MARCOS INAUGURAIS PADRÃO GOVERNO DE SERGIPE EM DIVERSOS MUNICÍPIOS**, pelo preço de **R\$ 85.128,12 (Oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos)**, no prazo de **300 (Trezentos)** dias, incluído neste a mobilização, cujo prazo será contado a partir da data da assinatura do Contrato e do recebimento da respectiva Ordem de Serviço a ser emitida pela **DESO**. Ao tempo em que, assume inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na elaboração da Proposta.

b) Manteremos válida a Proposta pelo prazo mínimo de **120 (Cento e vinte)** dias consecutivos, contados da data de recebimento da Proposta Financeira.

c) Declaramos possuir os equipamentos e a equipe técnica e administrativa que forem necessários à perfeita execução dos serviços, de acordo com as exigências do Edital e de seus Anexos, bem como da fiscalização da **DESO**.

d) Na execução dos serviços/obras observaremos rigorosamente as especificações técnicas, assumindo desde já a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as normas e padrões da **DESO**.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de junho de 2026.

12. O prazo contratual será de 300 dias, **com formalização contratual**, com Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da proponente, com documentos de habilitação, fls.99/119.

14. Por dever de ofício, a análise técnica coube a Marcelo Alves Cândido, assessor especial da Presidência, fl.129.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 022/2026**, DV0507/2026 desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2026.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 4716/2026. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.